



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.445

João Pessoa - Sexta-feira, 24 de Janeiro de 2014

Preço: R\$ 2,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado do Governo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Conselho de Disciplina
Autoridade Delegante: Comandante-Geral.
Referência: Portaria nº 0139/2013-CD-DGP/5, de 13 de maio de 2013.
Acusado: CABO Matr. 520.887-4, Luiz Quintino de Almeida Neto.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar que excluiu o recorrente das fileiras da Polícia Militar, decorrente de conclusão de Conselho de Disciplina, instaurado mediante a Portaria nº 0139/2013-CD-DGP/5, de 13 de maio de 2013, que apurou o cometimento de fatos atentatórios à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe.

No caso em tela, o acusado foi CONDENADO pelo 2º Tribunal do Júri, em processo crime nº 200.2007.781..424-8, pelo crime de homicídio contra o policial civil JOSÉ MARIA DA SILVA, nos termos da Portaria Inicial do Conselho de Disciplina.

O Conselho de Disciplina fora regularmente instaurado através da Portaria nº 0139/2013-CD-DGP/5, de 13 de maio de 2013, tendo seguido o devido processo dentro da normalidade, garantindo ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

Ao final da apuração, RELATÓRIO da Comissão Processante pugnou pela NÃO PERMANÊNCIA DO ACUSADO uma vez que sua conduta feriu o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever (fl. nº 210).

Os autos foram remetidos à autoridade delegante, Comandante-Geral, e encaminhados à Corregedoria que os analisou e apresentou a proposta de exclusão, concordando com a Comissão Disciplinar por meio do Despacho nº 010-027/2013, do Processo nº 0139/2013, datado de 21 de agosto de 2013.

Entendimento também corroborado pela Procuradoria Jurídica da PMPB, por meio do Parecer nº 0258/2013-PJ, de 09 de setembro de 2013.

No que diz respeito às alegações de defesa apresentadas no presente recurso, calcadas na não culpabilidade, mas sim no fato de o mesmo se encontrar em dispensa médica, por entender desproporcional e sem razão a sua exclusão ante a sua ficha funcional que ora ostenta o comportamento EXCEPCIONAL, com os devidos respeito, entendo que estes argumentos de defesa são frágeis e incapazes de subsidiar a reforma da decisão.

Inicialmente percebe-se que o acusado não traz à baila em seu recurso a existência de qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Legislação aplicável à espécie, em consonância com os ditames constitucionais relacionados à matéria. Até porque o processo correu sempre tendo como norte o respeito a tais princípios constitucionais e legais.

Acerca da alegação de que o mesmo não poderia ser excluído por se encontrar em cumprimento de dispensa médica, tal argumento não tem razão de ser, tendo em vista que a dispensa médica não se relacionava a qualquer distúrbio psíquico que viesse a impedir ou dificultar a defesa do mesmo, ressaltando a previsão inclusive de responder aos expedientes administrativos, o que comprova sua capacidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por si só ou por meio de advogado constituído, como assim vem fazendo, a exemplo do presente recurso.

No tocante a não culpabilidade insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, esta não prospera, frente à independência das instâncias judicial e administrativa, de forma que, os autos demonstram claramente uma conduta contrária ao sentimento do dever, ao decoro da classe e ao dever policial militar, razão pela qual a exclusão das fileiras da PMPB trata-se de medida administrativa que independe da decisão final a ser prolatada na seara penal. Portanto, a dita “presunção da inocência” requerida pela Defesa do acusado, não deve prosperar ante ao princípio da separação das instâncias, ou seja, um mesmo fato pode constituir-se simultaneamente um ilícito administrativo e um delito, sendo que cada uma delas será apreciada por sua respectiva jurisdição. A atribuição da Polícia Militar é de natureza administrativa, não se embaralhando com a competência do Judiciário.

(STF-0033666) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MILITAR. SINDICÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. COMANDO-GERAL DA POLÍCIA. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A Corte de origem concluiu, com base na

legislação infraconstitucional e nos fatos e nas provas dos autos, que não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a sindicância seria mero procedimento investigatório e que no PAD teria sido oportunizada defesa ao ora agravante. Concluiu, também, que houve apuração da falta disciplinar que resultou na demissão do militar e que a Administração dispunha de elementos comprobatórios bastantes, havendo essa sanção administrativa sido aplicada dentro dos ditames legais e de forma fundamentada. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Esta Corte já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 125, § 4º, da CF somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, não ocorrendo, como no caso dos autos, quando o Comandante-Geral da Polícia aplicar pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar. 6. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 817.415/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. unânime, DJe 22.03.2013).

GRIFAMOS

Por fim, o acusado argui uma possível desproporcionalidade e não razoabilidade na aplicação de sua exclusão, tendo em vista que o mesmo goza de uma boa vida funcional ostentando um comportamento EXCEPCIONAL. Acerca deste argumento vale ressaltar que a vida funcional deve ser levada a efeito sim por ocasião do julgamento de um Policial Militar, no entanto, esta não deve ser a única razão, mas também o fato de o Policial Militar, por uma conduta ou mais de uma, venha a se tornar incapaz de continuar exercendo as funções policiais militares, por se tornar incompatível com a função pública.

Ora, o acusado não obstante goze de um excepcional comportamento funcional, encontra-se condenado penalmente pelo cometimento de um crime de homicídio contra um Policial Civil. Na esfera administrativa, ancorado no devido processo legal, ficou apurada a responsabilidade funcional do recorrente e a conseqüente impossibilidade dele continuar exercendo as funções policiais militares, nos termos do inciso I, do artigo 26, c/c com o Parágrafo Único, do artigo 41, tudo da Lei 3.909, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre o Estatuto de Pessoal da PMPB, *in verbis*:

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial militar:
I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta ao policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais militares a ele inerentes. Assim, por tudo exposto, celeridade e eficiência.

Ressalte-se que o exercício da função de agente de segurança pública, exige a estrita observância de um comportamento social ilibado, e o cometimento de crime de homicídio, depõe contra o que se espera desse homem público, *in casu*, de um Policial Militar, sob o qual sopesam o respeito à disciplina e hierarquia, e acima de tudo, de quem se exige o total esmero para a preservação da vida das pessoas e da ordem pública.

Sendo assim, constatando-se que o policial cometeu infração administrativa que o incompatibiliza com o exercício da função Policial Militar, é plenamente cabível a sua exclusão das fileiras da corporação, cuja competência para tal é da Administração, consoante com a Súmula nº 673:

SÚMULA Nº 673 do STF

O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

Diante do exposto, INDEFIRO o presente recurso mantendo a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar em todos os seus termos.

Publique-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 025/GS/SEAP/14 Em 21 de janeiro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar o servidor MANASSÉS LEANDRO DA SILVA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 171.845-2 Classe A, ora lotado na Cadeia Pública de Coremas, para a partir desta data prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE CAJAZEIRAS, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 027/GS/SEAP/14 Em 21 de janeiro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar o WILLIAMYLTON JOSÉ NUNES MAIA SANTOS, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 163.344-9 Classe A, ora lotado na Penitenciária João Bosco Carneiro, para a partir desta data prestar serviço na PENITENCIARIA DE PSIQUIATRIA FORENSE, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 029/SEAP/14 Em 23 de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelo Bel. GIOVANI GIACOMELLI DOS SANTOS, Delegado de Polícia Civil, mat. 154.902-2, a Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Advogada, Mat. 90.822-3 eo Agente de Segurança Penitenciária DANIEL DA ROCHA CRUZ, mat. 174.443-7, para sob a Presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos que ocasionaram a prisão temporária da Diretora e Diretora Adjunta da Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, durante a operação denominada "Remição".

Publique-se
Cumpra-se

WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 020/2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas por lei, RESOLVE:

Considerando o conteúdo constante no processo administrativo nº 19.000.000965.2013, especificamente ao que consta na Ata da sessão de Pregão nº 435/2013,



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

realizada em 02 de dezembro de 2014;

Considerando a conduta praticada pela empresa indicada no processo no momento da realização da sessão do Pregão Presencial nº 435/2013, realizado por esta Secretaria de Administração, conforme consta na Ata de pregão nº 435/2013;

Considerando ainda todo o conteúdo do Parecer Jurídico nº 1339/2013/SEAD/Setor de Licitações e Contratos, emitido pela ASSJUR/SEAD em 16 de dezembro de 2013, DECIDO:

APLICAR à empresa LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA a penalidade de:

ADVERTÊNCIA, com o intuito de evitar a reincidência de tal comportamento, e de outra(s) falta(s) de qualquer natureza prevista Edital do pregão e em lei que nos obrigará a tomar outras medidas cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Registre-se, intime-se e publique-se.

João Pessoa/Paraíba, 22 de Janeiro de 2014.

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Encaminhamos para o arquivo, os processos conclusos, abaixo relacionados, por Perda de Operacionalidade do Objeto, porquanto, os Servidores constantes, encontram-se em situações regularizadas, haja vista, comprovação documental inserida nos respectivos autos.

Isto posto, verifica-se que, o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos ou vencimentos ou proventos, junto à Administração Pública Estadual.

PROCESSOS (nº)	MATRÍCULA	NOME
13.027.834-3	131.418-1	MARIA DE FATIMA CASIMIRO
13.012.000-6	131.538-2	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
13.035.113-7	144.470-1	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES RODRIGUES
13.000.634-3	164.237-5	LUIZ CARLOS DA SILVA
12.034.386-0	612.434-8	HERIBERTO DE SOUSA FREITAS

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos

Sósthenes Marques Santos
Presidente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR –CEHAP

PORTARIA Nº 007/2014

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR –CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93e do Art. 8 do Decreto Estadual nº 30.610, de 25/08/2009.

RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR o Engenheiro MYKEL FERNANDES DE SOUSA, matrícula nº 600.099-1 para ser o responsável pela GESTÃO DO CONTRATO DA SEGUINTE OBRA.

Objeto do Contrato	Objeto/Município	Programa/Fonte
002/2014	Terraplenagem e Pavimentação do Loteamento Novo Cruzeiro em Campina Grande/PB	BNDES

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2014

EMILIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 015 João Pessoa, 20 de janeiro de 2014.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº. 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº24, do Decreto Estadual nº. 7.960, de 07 de março de 1979 e em conformidade com o Parecer nº 690/2013-ASSEJUR (Processo nº 00016.028384/2013-3-DETRAN/PB);

R E S O L V E:

I - Averbar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço

prestado pelo servidor Daltro de Siqueira Costa, matrícula nº 3079-1, correspondente ao período de 18/04/1975 a 04/10/1976, perfazendo o total de 00 anos, 11 meses e 27 dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Administração, de acordo com § 10º da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c art. 40, § 9º da Constituição Federal e art. 94, da Lei Complementar nº 58/2003.

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 116/2014

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor **Martha Pollyana dos Santos Dias**, CPF **468.527.944-15**, MATRÍCULA **145.422-6** como gestora do **Contrato de nº 003/2014**, firmado com a **empresa JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION - EPP** no processo administrativo nº **0038238-6/2013**, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n. 134/2014

João Pessoa, 22 de janeiro de 2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor **Regina Coeli Torres Pereira**, CPF **396.730.494-91**, MATRÍCULA **141.000-8** como gestora do **Contrato de nº 004/2014**, firmado com a **empresa A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA** no processo administrativo nº **0030808-1/2013**, que tramita nesta Secretaria.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Secretária de Estado da Educação

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

GABINETE DA SUBSECRETARIA EXECUTIVA DO EMPREENDER PB

PORTARIA Nº 001/2014

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO DO EMPREENDER PB, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 30.608/2009, em seu art. 5º, bem como em observância aos ditames do art. 67, da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, matrícula 171.383-3, Gerente Executivo de Fomento ao Microcrédito do Empreender PB, como GESTOR do Contrato Administrativo nº 3524/2013, celebrado entre a SUBSECRETARIA EXECUTIVA DO EMPREENDER PB e a INTEGRATIVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, cujo objeto perfaz-se na contratação de serviço de elaboração de programa de informática para atender às necessidades do EMPREENDER PB.

Art. 2º Competirá ao servidor acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, e no art. 5º, do Decreto Estadual nº 30.608/2009.

João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2014.


TARCIO RANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO DO EMPREENDER PB

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA

Portaria nº 001/2014

João Pessoa, 20 de janeiro de 2014.

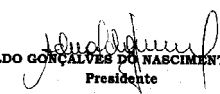
O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no

uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n º 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n º 26.808 de 25.01.2006

RESOLVE:

Designar, MÉRCIA FLÁVIA LISBOA RIBEIRO DE ARAÚJO, matrícula 120.035-6, Técnico Auxiliar do Registro Mercantil, **FERNANDA MÁRCIA DA SILVA CATAFESTA**, matrícula 120.100-0, Auxiliar de Administração e **JOSE WALTER TAVARES LINS FALCÃO**, matrícula 120.057-7, Assistente de Administração, **MEMBROS** e **ÍTALO FERREIRA QUEIROZ**, matrícula 120.065-8, Auxiliar de Administração, Suplente, para compor a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, sob a Presidência do primeiro, com vigência de 01 ano a partir de sua publicação.

P U B L I Q U E – S E


ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Presidente

Secretaria de Estado da Cultura

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC

PORTARIA Nº01/2014 – GP

João Pessoa, 13 de janeiro de 2014.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 inciso XI do Estatuto da Fundação Espaço Culturais da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 inciso XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

R E S O L V E

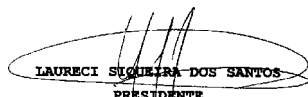
Designar, os servidores abaixo relacionados, para, sob presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICANCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de acordo com o que dispõe o art. 131, parágrafo único, combinado com os artigos 132 e 133 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, para apurar responsabilidades dos fatos contidos no âmbito da FUNESC.

TITULAR

SUPLENTE

Presidente : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA
matrícula nº 138800-2
1º Membro: GUSTAVO ANTONIO TORRES ÂNGELO
matrícula nº 177.763-7
2º membro: SYNARA LUIZA PALITOT FERNANDES
matrícula nº 800.510-9

1º Suplente: CLÁUDIA MOURA FERNANDES
matrícula nº 660.576-1
2º Suplente: JOSÉ UBIREVAL DELGADO
matrícula nº 129.932-8
3º Suplente: ZELICE SANTOS BOTELHO BARBOSA
matrícula nº800.445-6


LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Secretaria de Estado da Infraestrutura

NOTIFICAÇÃO GEO 002/2014

Assunto: Solicitação de Comparecimento na SEIE.

Do: Gerente Executivo de Obras
Engº Reinaldo Bastos Correia Lima

Para: Sr. Renê Mendes Araújo
Representante legal da **RCM-CONSTRUÇÕES**.

Senhor Diretor,

Solicitamos a vossa presença nesta Secretaria, no dia **28 (VINTE E OITO)** de **JANEIRO** do corrente ano, às **09h30min**, para tratar de assunto concernente ao descumprimento do Termo de Compromisso referente à **Notificação da GEO Nº 04/2013 concernente ao Contrato de nº 0022/20129**, firmado com esta Empresa e a SEIE.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2014


REINALDO BASTOS CORREIA LIMA
Gerente Executivo de Obras

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE AROEIRAS

PORTARIA Nº 00031/2014/CAD 10 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE AROEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0022742014-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/01/2014.

Mário Teles de Mendonça
Coletor – 146.889-8

Anexo da Portaria Nº 00031/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.041.950-6	COMERCIO DE ESTIVAS E CEREAIS IPIRANGA LTDA	R CONEGO ANTONIO RAMALHO, Nº S/N - CENTRO	UMBUZEIRO/PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BELEM

PORTARIA Nº 00009/2014/CAD 3 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE BELEM , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0004872014-3;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecuti- vos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contri- buintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.**CANCELAR**, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/01/2014.

Alexandre Soares de Andrade
1473956 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

Anexo da Portaria Nº 00009/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.095.253-0	MARINALVA MIZUEL DE SOUZA ANDRADE	R JOAQUIM RODRIGUES, Nº S/N - CENTRO	BELEM / PB	NORMAL
16.123.697-9	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA	R ALFREDO COSTA, Nº 70 - CENTRO	DUAS ESTRADAS / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00016/2014/CAD 6 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX , usando das atribuições que são

conferidas pelo art. 139, parágrafo único, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) suspensa(s), “ex-officio”, indevidamente;

RESOLVE:

I.**REATIVAR**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/01/2014.

SECRETARIA DE EST. DA RECEITA-PB
Paulo Henrique Mendes Moraes
COLETOR - MAT. 95.202-4

0982024 - PAULO HENRIQUE MENDES MORAES

Anexo da Portaria Nº 00016/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.138.414-5	ROBERTO AURELIANO DOS SANTOS	R FRANCISCO PEDRO DE ANDRADE, Nº 1019 - MARIO ANDREAZA	BAYEUX / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00017/2014/CAD 6 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.**RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/01/2014.

SECRETARIA DE EST. DA RECEITA-PB
Paulo Henrique Mendes Moraes
COLETOR - MAT. 95.202-4

0982024 - PAULO HENRIQUE MENDES MORAES

Anexo da Portaria Nº 00017/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.178.880-7	ALCIVAN JULIO DA SILVA JUNIOR	R ANA NERY, Nº 122 - TAMBAY	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00054/2014/CAD 16 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0048822014-9;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas ativida- des comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/01/2014.

SECRETARIA DE EST. DA RECEITA-PB
Paulo Henrique Mendes Moraes
COLETOR - MAT. 95.202-4

0982024 - PAULO HENRIQUE MENDES MORAES

Anexo da Portaria Nº 00054/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.152.345-5	NIVIA MARIA DA SILVA	R ANTONIO COELHO DE SOUSA, Nº 1111 - IMACULADA	BAYEUX / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CATOLE DO ROCHA

PORTARIA Nº 00020/2014/CAD

8 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0017142014-4;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1589525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00020/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.189.013-0	F. A. ALIMENTOS E BEBIDAS	R EPITACIO MAIA DE VASCONCELOS, Nº S/N JOSE AMERICO DE ALMEIDA	RIACHO DOS CAVALOS / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CABEDELO

PORTARIA Nº 00018/2014/CAD

6 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CABEDELO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

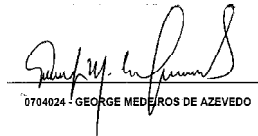
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/01/2014.


0704024 - GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO

Anexo da Portaria Nº 00018/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.182.802-7	DOM SABOR ALIMENTOS LTDA	R ANTONIO M CARDOSO, Nº 47 - CENTRO	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.150.802-2	ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº N/S - CENTRO	CABEDELO / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ESPERANCA

PORTARIA Nº 00028/2014/CAD

9 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE ESPERANCA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0021742014-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 09/01/2014.


1459252 - VANILDO SILVA LOPES

Anexo da Portaria Nº 00028/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.201.397-3	MANOEL RICARDO DA SILVA	R JOAO PESSOA, Nº 360 - CENTRO	ALAGOA NOVA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 00029/2014/CAD

10 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0025502014-7;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/01/2014.


1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

Anexo da Portaria Nº 00029/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.174.912-7	SABEL MONALIZA DE PAIVA	R JOCA ATAIDE, Nº 302 - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.152.379-0	MOURA GOIS 02281280489	R FRET DAMIAO, Nº 64 - SAO JOSE	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE MONTEIRO

PORTARIA Nº 00038/2014/CAD

13 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/01/2014.


Fco Sérgio Fortaleza de Aquino
Coletor

Anexo da Portaria Nº 00038/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.101.623-5	JANIO OTAVIANO DE QUEIROZ	R JOAO SABIA, Nº 20 - SANTA ROSA	SUME / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE QUEIMADAS

PORTARIA Nº 00036/2014/CAD

13 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE QUEIMADAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1781412013-6;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/01/2014.


0895466 - FRANCISCO RICARDO BRASILEIRO



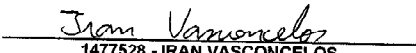
Anexo da Portaria Nº 00036/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.151.484-7	JOELSON GERVASIO ARAUJO	R JOAO QUEIROGA, Nº 86 - CENTRO	CATURITE/PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SANTA RITA

PORTARIA Nº 00037/2014/CAD 13 de Janeiro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SANTA RITA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:
I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.
II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1477528 - IRAN VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00037/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.135.166-2	LUC COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS	R AMERICO FALCAO, Nº 1055 - CENTRO	LUCENA / PB	NORMAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 062.309.2009-3 - (Republicar)
Acórdão 004/2014
Recurso HIE/CRF- nº162/2012
RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
RECORRIDA: JOAQUIM VICENTE DE MELO - EPP
REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
AUTUANTE: CLÉCITON GALVÃO SILVESTRE
RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO -CARTÃO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - AJUSTES REALIZADOS NO PERCENTUAL DE MULTA - REFORMADA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Quando as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, surge a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. No caso, ocorreu medida de saneamento com redução da diferença tributária e majoração da alíquota, cabendo a complementação do imposto observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas para as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional. Redução da multa em decorrência da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 131.819.2011-8
Acórdão 008/2014
Recurso VOL/CRF- nº 303/2012
Recorrente: SUDIPEL SUZETE DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA. EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: HUMBERTO PAREDES DE ARAÚJO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTA REDUZIDA. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- É legítima a lavratura de auto de infração, uma vez obedecidos os trâmites legais do processo administrativo tributário, em razão de restar desconfigurado o *bis in idem*, ante a confirmação de improcedência de procedimento fiscal anteriormente realizado.

- Confirmada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pela constatação de os pagamentos efetuados terem superado as receitas auferidas, através do Levantamento Financeiro, em face da ausência de contraprova nos autos.

- Multa reduzida mediante aplicação retroativa de lei tributária posterior que estabelece penalidade menos severa, por força do Princípio da Retroatividade Benigna, em observância à previsão

contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Processo nº 128.344.2009-2
Acórdão 009/2014
Recurso HIE/CRF- nº 361/2013
RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGROARTESANAL DE JUAREZ TÁVORA LTDA
RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
REPARTIÇÃO: AGÊNCIA DE ALAGOA GRANDE
AUTUANTE: SILAS RIBEIRO TORRES
RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – CONTA MERCADORIAS – AJUSTES REALIZADOS NO ESTOQUE FINAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - MANTIDA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A Conta Mercadorias é uma aferição matemática que tem como resultado, após o arbitramento do lucro bruto com lastro no confronto entre os estoques, entradas, saídas e CMV, em face da diferença tributável verificada, a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, provas acostadas ainda em primeira instância pela acusada fizeram sucumbir a diferença tributável originalmente verificada, improcedendo o libelo acusatório.

Processo nº 055.110.2011-7
Acórdão 010/2014
Recurso HIE/CRF- nº 409/2013
RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
RECORRIDA: AGROSENA COMÉRCIO E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTE: GLAUCO MONTENEGRO
RELATOR; CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – LANÇAMENTO REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA – SANEAMENTO JÁ REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRO LANÇAMENTO – MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

O lançamento de ofício do crédito tributário deve respeitar as formas prescritas na lei, pois a descrição clara e objetiva do fato infringente é condição *sine qua non* para legitimidade da exação. In casu, o auto de infração lavrado com vício na descrição do fato estaria sujeito a nulidade caso não já tivesse sido sanada a irregularidade com a lavratura de outro auto de infração, ensejando assim a improcedência do crédito tributário ora apreciado.

Processo nº 006.924.2011-8
Acórdão 011/2014
Recurso HIE/CRF- nº 283/2013
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuantes: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO E MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA
Relator: ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MERCADORIA EM TRÂNSITO ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. ILÍCITO FISCAL DESCONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MANTIDA DECISÃO PRIMA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Diante da circunstância de mercadoria acompanhada por documentação fiscal inidônea, cabe ao fisco impor o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo. In casu, a ausência de documentação comprobatória do ilícito fiscal praticado fez sucumbir a acusação da exordial. Destarte, restou caracterizada a improcedência do libelo acusatório.

Processo nº 007.661.2012-0
Acórdão 012/2014
Recurso HIE/CRF- nº 098/2013
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DEPROCESSOS FISCAIS – GEJUP.
RECORRIDA: LEONARDO LUCIO RAMOS
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes: FELIPE LAURITZEN DE QUEIROZ/CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA
RELATORA: CONS. MARIA DAS GRAÇAS DONATO OLIVEIRA LIMA

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. MERCADORIA DESTINADA A NÃO CONTRIBU-

INTE. INTUITO COMERCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

É devida a cobrança do ICMS nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação, em quantidades que denotem intuito comercial, para destinatário, pessoa física, não estabelecido neste Estado. É irrelevante o fato de existir empresa com mesmo nome com inscrição no CCICMS-PB, quando está perfeitamente delineada na peça acusatória a identificação da pessoa física.

Processo nº 024.545.2008-7
Acórdão 013/2014
Recursos HIE/VOL/CRF- nº 091/2012
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS
2ª Recorrente JOSÉ CLEMILTON TRUTA ME
1ª Recorrida: JOSÉ CLEMILTON TRUTA ME
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS
Autuante: GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS E LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONTRAPROVAS AJUSTES. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Confirmação parcial da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada mediante o levantamento da Conta Mercadorias, em virtude da correção do valor do estoque final, ante a apresentação do Livro Registro de Inventário pelo contribuinte.

- Remanesce a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, após ajustes efetuados em virtude da manutenção dos valores alocados, pela não comprovação das alegações recursais, bem como pela dedução da omissão de saídas de mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas à substituição tributária, apontada no levantamento da Conta Mercadorias em um dos exercícios fiscalizados, porquanto se constituem em prova nos autos.

- Multa reduzida mediante aplicação retroativa de lei tributária posterior que estabelece penalidade menos severa, por força do Princípio da Retroatividade Benigna, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Processo nº 000.485.2010-1
Acórdão 014/2014
Recurso EBG/CRF- nº 574/2013
EMBARGANTE: COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A.
EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.
PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.
AUTUANTES: CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ./JOSÉ HERBERT DO N. SOUZA.
RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR BASEAR-SE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACLARATÓRIOS ATÍPICOS PARA REFORMA O ACÓRDÃO EMBARGADO E RECONHECER A DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 – Acolhimento da omissão arguida de decadência visto que o Acórdão embargado não reconheceu a preliminar de decadência, pois se baseou em premissa fática equivocada, tendo em vista que nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, contar-se-á o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT), sendo materializada a decadência de parte do crédito tributário lançado de ofício.
2 - A via dos embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido na legislação estadual de regência. Os demais argumentos trazidos à baila pela embargante no sentido de desconstituir o crédito tributário exigido, não comprovam a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão vergastada. Claro inconformismo do embargante a objetivar a discussão dos fundamentos da decisão.

3 - Efeito infringente parcial dos Aclaratórios em face da existência de premissa de fato equivocada. Reforma da decisão embargada no que diz respeito ao instituto da decadência.

Processo nº 073.839.2012-0
Acórdão 015/2014
Recurso HIE/CRF- nº 304/2013
RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
RECORRENTE: GILBERTO FARIAS BARBOSA
PREPARADORA: AUTUANTE: COLETORIA ESTADUAL DE BAYUEX
JOÃO BATISTA DE MELO
RELATOR: CONS JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PARCIALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA IMPRECISA. MULTA POR INFRAÇÃO REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR.

- Em face da concorrência de infração entre as irregularidades apuradas pela técnica do levantamento da Conta Mercadorias e da constatação de notas fiscais de aquisição sem registros nos assentamentos fiscais, decorreu a exclusão de parte das acusações fiscais, através de saneamento processual, com lavratura de Termo Complementar de Infração diante da inserção das notas fiscais não lançadas na movimentação com mercadorias tributáveis.

- Cabimento da exigência do ICMS - Substituição Tributária decorrente de descumprimento dos termos estabelecidos pela legislação que rege a especificação de recolhimento antecipado com mercadorias submetidas ao regime de tributação.
- O não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS SIMPLES NACIONAL-FRONTEIRA caracteriza ato infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação principal.
- Derrocada do lançamento indiciário que se apresenta lacunoso e impreciso em sua origem infracional, diante da falta de identificação de sua repercussão fiscal.
- Redução da multa por infração em face da Lei nº 10.008/2013.

PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA
Presidente

PBPrev - Paraíba
Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0134

O Presidente da BPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-BP PREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº 13632-13,

RESOLVE
RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 1613, publicada no DOE 03/09/2013, a qual passará a ter a seguinte redação:
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor JOSÉ DEMIR RODRIGUES, no cargo de Médico, matrícula nº 93.724-0, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, “in fine,” da Constituição Federal c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003.
João Pessoa, 22 de janeiro de 2014.

Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPrev

RESENHA/BP PREV/GP/nº. 0048/2014

O Presidente da BP PREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	08664-13	JOSÉ GOMES DA SILVA	004.392-1
02	00298-14	BERNADETE PEREIRA DA SILVA	073.795-0
03	13174-13	EVANGELINA DE SOUSA BARBOSA	142.372-0
04	00326-14	JOSEFA DO LIVRAMENTO VITAL DE LIMA	062.178-1
05	14543-13	MARIA GORETTE SILVA XAVIER	150.130-5
06	04388-13	MARIA DO SOCORRO SOARES DE ARAÚJO	084.818-2
07	12818-13	MARIA DA GLÓRIA BORBA BORGES	130.202-7

João Pessoa, 20 de janeiro de 2014.

Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA GS Nº. 002/2014 João Pessoa, 22 de janeiro de 2014

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no âmbito que lhe confere a Lei 9.332/2011, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/01/2011, bem com em atendimento ao Decreto nº33.537, de 03 de dezembro de 2012, no uso das suas superiores atribuições, RESOLVE:

Art.1º - Substituir a servidora Titular - LUCIANA ALVES DA NÓBREGA, pelo servidor ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, representante da SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente no NGPAD - Núcleo de Gestão do Programa Água Doce.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Secretário Titular da SERHMACT

Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Processo Administrativo G/A Nº: 385/2013
Assunto: Sindicância

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Sindicância Investigativa instaurada, inicialmente, pela então Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Drª Estelizabel Bezerra de Sousa, por meio da Portaria nº 02/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 20 de novembro de 2013, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos contidos no Memorando n.º 009/GS/SECOM/13.

Diante dos documentos levantados e do transcurso do prazo dos seus trabalhos, sem que houvesse a emissão de Relatório Conclusivo, o então Secretário de Estado da Comunicação, Drº. Luis Inacio Rodrigues Torres, publicou a Portaria 01/2014, em 17 de janeiro de 2014, e reconduziu os membros da Sindicância inicialmente instaurada, com a finalidade de analisar a documentação levantada e emitir o Relatório Conclusivo.

Analisando os autos do referido processo, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados. Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário

HOMOLOGA, integralmente, o parecer conclusivo da Comissão Sindicante, e resolve:

1) Determinar o arquivamento deste procedimento, com espeque no art. 133, Inciso I, da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, nos termos do Relatório Conclusivo, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos;

Gabinete do Secretário de Estado da Comunicação Institucional.

João Pessoa-PB, 22 de janeiro de 2014.

Publique-se

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LUIS INÁCIO RODRIGUES TORRES
Secretário de Estado da Comunicação Institucional

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 029 João Pessoa, 22 de janeiro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar o abandono de Cargo de MARIA DO CARMO SOUSA PAULINO, matrícula nº. 167.845-1, instituída pela Portaria nº. 286/2013, publicada em D.O.E. de 23.05.13, Processo nº. 200513534/13, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

PORTARIA Nº030 João Pessoa, 22 de janeiro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar o abandono de Cargo de JUCELY CHAVES DO NASCIMENTO, matrícula nº. 168.085-4, instituída pela Portaria nº. 046/2013, publicada em D.O.E. de 22.02.13, Processo nº. 070213571/13, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

EDITALE AVISO

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014

A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, em atendimento a Lei Estadual Nº 8.767 de 15/04/2009, comunica aos usuários e demais interessados, que realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA, com o objetivo de dar conhecimento e fundamentar a proposta de reajuste das tarifas do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado da Paraíba, a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Local: Sede da PBGÁS

Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 4.756 – Cabo Branco – João Pessoa – PB

Data e horário: 31 de janeiro de 2014 às 15h

A DIRETORIA